

**De:** noreply@ar.parlamento.pt  
[mailto:noreply@ar.parlamento.pt]  
**Enviada:** quarta-feira, 13 de setembro de 2017 16:30  
**Para:** DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>

**Assunto:** Apreciação Pública do(a) Proposta Lei Nº 91/XIII

**Anexos:** Consulta-Pública (1).pdf

### Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 91/XIII

<b>Diploma:</b>	Proposta Lei
<b>N.º:</b>	91/XIII
<b>Identificação do sujeito ou entidade:</b>	António Gregório da Silva Duarte
<b>Morada ou Sede:</b>	
<b>Local:</b>	
<b>Código Postal:</b>	
<b>Endereço Eletrónico:</b>	
<b>Texto do Contributo:</b>	<p>Propostas de alteração à Proposta de Lei: 1. A primeira proposta concreta de alteração à presente Proposta de Lei é a publicação de uma Portaria de retificação da Portaria nº150/2017, de 3 de maio, que estenda a possibilidade de aplicação do PREVPAP a todos os trabalhadores com vínculos não permanentes em serviços da função pública em 2016, quando o levantamento de diagnóstico foi concretizado. Daqui adiante esta primeira proposta chamar-se-á Portaria n.º X/2017. 2. Alterações ao texto da Proposta de Lei: Artigo.2º Âmbito de aplicação 3 - No âmbito do programa de estágios profissionais na Administração Pública, sempre que tenham sido celebrados contratos de formação que tenham tido como objetivo responder temporariamente a uma necessidade permanente dos serviços à data da sua execução: a) Se nos dois anos anteriores, ou no período subsequente, tenham sido utilizados outros recursos externos para dar resposta a essa necessidade; b) Se essa necessidade foi devidamente sinalizada pelo dirigente máximo de serviço como sendo permanente. Artigo 3.º Âmbito da regularização extraordinária 1 - A presente lei abrange as pessoas que exerçam ou tenham exercido funções que correspondam a necessidades permanentes de órgãos ou serviços da Administração Pública, de autarquias locais ou de entidades do setor empresarial do Estado ou do setor empresarial local, com horário completo, sujeição ao poder hierárquico, à disciplina ou direção desses órgãos, serviços ou entidades, sem vínculo jurídico adequado: a) No período entre 1 de janeiro de 2016 e 4 de maio de 2017, ou parte dele, e durante pelo menos um ano à data do início do procedimento de regularização; b) Nos casos de exercício de funções no período entre 1 de janeiro de 2016 e 4 de maio de 2017 ao abrigo de contratos emprego-inserção ou contratos emprego-inserção+, as que</p>

tenham exercido as mesmas funções nas condições referidas no proémio, durante algum tempo nos 3 anos anteriores à data do início do procedimento de regularização.

Artigo 5.º Processo de integração 3 – Em situações de empate dos candidatos, no que respeita à classificação final, é dada prioridade a quem deu origem ao procedimento concursal. Exposição de Motivos: • Seguidamente, a Portaria n.º 150/2017, de 3 de maio, veio regular o procedimento através do qual se procedeu à avaliação de situações de exercício de funções que correspondiam a carreiras gerais ou especiais, existentes em algum momento do período de 1 de janeiro de 2016 até 4 de maio de 2017, com subordinação a poderes de autoridade e direção, que correspondam a necessidades permanentes dos órgãos ou serviços da administração direta e indireta do Estado ou das entidades do setor empresarial do Estado, e que não tenham o adequado vínculo jurídico. (Página 3 da Proposta de Lei n.º 91/XIII) • No âmbito do programa de estágios profissionais na Administração Pública, os contratos de formação enquadram uma componente de aplicação de conhecimentos que decorre em contextos reais de trabalho, com exercício de funções que concorrem para satisfazer necessidades das entidades promotoras, frequentemente permanentes sempre que os estagiários são postos em contacto com as atividades mais relevantes dessas entidades. Nestas situações, as funções exercidas podem concorrer para satisfazer necessidades permanentes e os vínculos contratuais em que se baseiam têm duração de um ano. Este é o regime legal dos estágios e, por isso, os vínculos contratuais são adequados ao exercício das funções em causa, independentemente de as necessidades para cuja satisfação concorrem serem temporárias ou permanentes, quando estas contribuam para o desenvolvimento de competências do estagiário e promovam a sua empregabilidade. Não obstante, quando tal não acontece e se verificam situações em que a figura do estagiário esteja a ser utilizada de forma recorrente e abusiva para a satisfação de necessidades permanentes à data da sua execução, nomeadamente no desempenho de funções com igual ou superior responsabilidade que os demais técnicos superiores com vínculos permanentes na mesma categoria funcional, estas devem ser consideradas e retificadas no sentido de regularizar postos de trabalhos que estão a ser ocupados de forma indevida. (Páginas 7 e 8 da Proposta de Lei n.º 91/XIII)

**Data:**

13-09-2017 16:30:23



## **Exposição à Comissão Parlamentar do Trabalho e Solidariedade Social pelo Movimento PEPAC – Precários do Estado**

Na sequência da apresentação da **Proposta de Lei n.º 91/XIII** à Assembleia da República, que visa estabelecer os termos do “Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários” (PREVPAP), o Movimento PEPAC – precários do estado, constituído pelos **696 estagiários** do programa que intitula este movimento, vem por este meio expor o seguinte:

1. A proposta de lei n.º 91/XIII é contraditória com o próprio processo do PREVPAP que prevê que estão abrangidos trabalhadores que *“tenham exercido funções sujeitas a poder hierárquico, de disciplina e direção, e a horário de trabalho, bem como a trabalhadores do setor empresarial do Estado, quando em ambos os casos as funções em causa correspondam a necessidades permanentes e os trabalhadores não tenham vínculo jurídico adequado.”* Esta proposta afirma que no **caso dos PEPAC** *“(…) as funções exercidas podem concorrer para **satisfazer necessidades permanentes** e (...) os vínculos contratuais são adequados ao exercício das funções em causa, independentemente de as necessidades para cuja satisfação concorrem serem temporárias ou permanentes.”* Desta forma, fica severamente comprometida a coerência de todo o processo de regularização extraordinária dos vínculos precários na administração pública, pois **o governo reconhece que estes estágios podem servir para colmatar de uma forma temporária necessidades permanentes** do serviço em causa, mas **nega aos estagiários a possibilidade de os seus processos poderem ser devidamente analisados** de uma forma individual e imparcial pelas comissões eleitas para o efeito (CAB).
2. Já no passado, o governo quando procedeu ao levantamento de todos os instrumentos de contratação utilizados na Administração Pública e no setor empresarial do Estado (documento publicado a 31/1/2017) aborda a situação do PEPAC na página 11, onde assume que os estágios PEPAC se tratam de uma situação precária.
3. No dia 26 de junho de 2017, o **Ministro Mário Centeno** afirmou em resposta à deputada Joana Mortágua que **“Gostava de garantir que todas as necessidades permanentes que não tenham vínculo adequado, independentemente da duração presente desse vínculo, virão a ser consideradas neste processo”**. Declarações que são coerentes com as **sucessivas promessas feitas pelos membros do executivo em como todos os vínculos precários que satisfaçam necessidades permanentes dos serviços seriam analisados pelas CAB**. Porém, esta possibilidade de análise é negada logo à partida.

4. No dia **29 de junho de 2017**, precisamente na data inscrita no diploma referido, o Jornal Público notícia com base nas **fontes do governo** que **“Nas linhas gerais do diploma, que antes haviam sido apresentadas aos parceiros políticos (...) O Governo vem esclarecer que serão consideradas as bolsas, os estágios celebrados ao abrigo do PEPAC”**, tendo sido esta informação igualmente divulgada pelos Precários do Estado e pelo Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado. Não obstante, **esta informação não foi desmentida por parte do executivo.**
  
5. O Movimento PEPAC levou a cabo o primeiro estudo sobre este programa de estágios intitulado como **"Empregabilidade e Funções dos (Ex)Estagiários PEPAC da 3ª Ed"** junto de uma amostra significativa (30% do Universo, 207 estagiários) que revela que as competências desenvolvidas num estágio no setor público destinam-se única e exclusivamente ao exercício de funções neste mesmo setor, dada a sua incompatibilidade com o setor privado, resultando deste modo **na taxa de desemprego dos PEPAC de 81% (4 em cada 5 estagiários desempregados)**. Neste seguimento, pelo facto de aproximadamente **50% dos estagiários PEPAC da 3ª edição ainda não terem sido selecionados para qualquer entrevista e 82% dos estagiários selecionados para entrevistas reconhecerem que o programa é desvalorizado**, leva-nos a questionar se é benéfico que este programa de estágios conste no currículo de um candidato a emprego. Assim questionamos: **Qual é a finalidade do programa PEPAC, se este não dá origem a postos de trabalho, não dota os jovens de competências (para o exercício de funções no único setor onde podem trabalhar: o setor privado), nem permite a sua integração no setor público?** Servirá apenas para colmatar as carências do setor público, daí **50% dos estágios terem-se dedicado exclusivamente à realização das mesmas tarefas e funções ao longo de todo o estágio?**

#### **Propostas de alteração à Proposta de Lei:**

1. A primeira proposta concreta de alteração à presente Proposta de Lei é a publicação de uma Portaria de retificação da Portaria nº150/2017, de 3 de maio, que estenda a possibilidade de aplicação do PREVPAP a todos os trabalhadores com vínculos não permanentes em serviços da função pública em 2016, quando o levantamento de diagnóstico foi concretizado. Daqui adiante esta primeira proposta chamar-se-á Portaria n.º X/2017.
  
2. Alterações ao texto da Proposta de Lei:

Artigo.2º

**Âmbito de aplicação**

3 - No âmbito do programa de estágios profissionais na Administração Pública, **sempre que tenham sido celebrados contratos de formação que tenham tido como objetivo responder temporariamente a uma necessidade permanente dos serviços à data da sua execução:**

- a) **Se nos dois anos anteriores, ou no período subsequente, tenham sido utilizados outros recursos externos para dar resposta a essa necessidade;**
- b) **Se essa necessidade foi devidamente sinalizada pelo dirigente máximo de serviço como sendo permanente.**

*Artigo 3.º*

#### **Âmbito da regularização extraordinária**

1 - A presente lei abrange as pessoas que exerçam ou tenham exercido funções que correspondam a necessidades permanentes de órgãos ou serviços da Administração Pública, de autarquias locais ou de entidades do setor empresarial do Estado ou do setor empresarial local, com horário completo, sujeição ao poder hierárquico, à disciplina ou direção desses órgãos, serviços ou entidades, sem vínculo jurídico adequado:

- a) No período entre 1 de janeiro de **2016** e 4 de maio **de 2017**, ou parte dele, e durante pelo menos um ano à data do início do procedimento de regularização;
- b) Nos casos de exercício de funções no período entre 1 de janeiro de **2016** e 4 de maio **de 2017** ao abrigo de contratos emprego-inserção ou contratos emprego-inserção+, as que tenham exercido as mesmas funções nas condições referidas no proémio, durante algum tempo nos 3 anos anteriores à data do início do procedimento de regularização.

*Artigo 5.º*

#### **Processo de integração**

**3 – Em situações de empate dos candidatos, no que respeita à classificação final, é dada prioridade a quem deu origem ao procedimento concursal.**

#### **Exposição de Motivos:**

- Seguidamente, a Portaria n.º 150/2017, de 3 de maio, veio regular o procedimento através do qual se procedeu à avaliação de situações de exercício de funções que correspondiam a carreiras gerais ou especiais, existentes em algum momento do período de 1 de janeiro **de 2016** até 4 de maio de 2017, com subordinação a poderes de autoridade e direção, que correspondam a necessidades permanentes dos órgãos ou serviços da administração direta e indireta do Estado ou das entidades do setor

empresarial do Estado, e que não tenham o adequado vínculo jurídico. (Página 3 da Proposta de Lei n.º 91/XIII)

- No âmbito do programa de estágios profissionais na Administração Pública, os contratos de formação enquadram uma componente de aplicação de conhecimentos que decorre em contextos reais de trabalho, com exercício de funções que concorrem para satisfazer necessidades das entidades promotoras, frequentemente permanentes sempre que os estagiários são postos em contacto com as atividades mais relevantes dessas entidades. Nestas situações, as funções exercidas podem concorrer para satisfazer necessidades permanentes e os vínculos contratuais em que se baseiam têm duração de um ano. Este é o regime legal dos estágios e, por isso, os vínculos contratuais são adequados ao exercício das funções em causa, independentemente de as necessidades para cuja satisfação concorrem serem temporárias ou permanentes, **quando estas contribuam para o desenvolvimento de competências do estagiário e promovam a sua empregabilidade. Não obstante, quando tal não acontece e se verificam situações em que a figura do estagiário esteja a ser utilizada de forma recorrente e abusiva para a satisfação de necessidades permanentes à data da sua execução, nomeadamente no desempenho de funções com igual ou superior responsabilidade que os demais técnicos superiores com vínculos permanentes na mesma categoria funcional, estas devem ser consideradas e retificadas no sentido de regularizar postos de trabalhos que estão a ser ocupados de forma indevida.** (Páginas 7 e 8 da Proposta de Lei n.º 91/XIII)

Com os melhores cumprimentos,

**Movimento PEPAC – precários do estado**

